

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 799/92 (DE-Itapeva n° 50857/15/89)
INTERESSADO : FdBIO HENRIQUE ANTUNES VIEIRA
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - 2° grau
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE N° : 1185/92 - CEEG - APROVADO EM 30/09/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. As autoridades competentes da Secretaria da Educação encaminham, para apreciação deste Colegiado, o presente protocolado que trata do seguinte:

1.1.1. Fábio Henrique Antunes Vieira, após cursar até meados de 1987 a 3ª série do 2° grau, na E.E.P.S.G. "Otávio Ferrari" de Itapeva, transferiu-se para a "Nampa Senior High School", de Idaho/EUA, onde cursou:

<u>1987/88</u>	<u>1988/89</u>
Inglês - 5 Literatura	Inglês 6
Francês - 1	Francês
Pré-Cálculo	Pré-Cálculo
Ed. Física	Ed. Física
Química	Química 1
L. Inglesa	Física

1.1.2. em dezembro de 1989, a D.E. de Itapeva deferiu solicitação do interessado, declarando seus estudos equivalentes aos de nível de conclusão do 2° grau;

1.1.3. a D.R.E.-Sorocaba, em 15/01/90, tendo o expediente em mãos para publicação no D.O., entendeu baixá-lo em diligência;

1.1.4. em 23 de janeiro de 90, a mãe do aluno tomou conhecimento dos termos da diligência, assinando compromisso para providenciar a tradução dos documentos por tradutor juramentado, mas somente os apresentou em 02/06/92;

1.1.5. a D.E., analisando os novos documentos, verificou que o interessado, não tendo cursado nos EUA nenhum componente curricular da área de Estudos Sociais, deixava de atender ao artigo 6° da Deliberação CEE n° 12/83, alterada pela Deliberação 12/86, razão pela qual solicitou o encaminhamento do caso a este Colegiado;

1.1.6. a DRE/Sorocaba, já informada de que o aluno está concluindo o Curso de Letras na Faculdade de Filosofia de Itapeva, analisou os autos, encaminhando o caso a este Conselho, com proposta de deferimento;

1.1.7. a CEI, após analisar o processo, considerando:

- o tempo decorrido;
- que o aluno cursou, com aproveitamento, História e Geografia nas 1ª e 2ª séries, Educação Moral e Cívica na 2ª série e Filosofia no 1º semestre da 3ª série do 2º grau;
- que este CEE já se manifestou favoravelmente à concessão de equivalência em caso análogo, como o do Parecer 1272/91,
- encaminhou o protocolado a este Colegiado, manifestando-se, em caráter excepcional, favoravelmente ao reconhecimento.

2 - APRECIÇÃO

A Secretaria da Educação encaminha para apreciação deste Colegiado o presente caso , que trata de equivalência de estudos em nível de conclusão de 2° grau por aluno que estudou no sistema brasileiro (todo o 1° grau, 1°, 2° ano e 1° semestre do 3° ano do 2° grau) e nos EUA, onde concluiu seu curso em dois semestres, em 1987 e 1988.

A equivalência foi inicialmente concedida pela D.E. de Itapeva, mas antes da publicação no D.O., através de resultado de diligência solicitada pela D. R.E. de Sorocaba, descobriu - se que o aluno não havia cursado, nos EUA, nenhum componente curricular da área de Estudos Sociais, razão pela qual é solicitada a manifestação deste C.E.E.

A longa tramitação do processo deve-se ao fato do interessado entregar a tradução juramentada dos documentos expedidos no exterior, somente dois anos e meio após a solicitação feita em diligência.

Atualmente, o aluno está concluindo o Curso de Letras da Faculdade de Filosofia de Itapeva.

Considerando o tempo decorrido, as disciplinas da área de Estudos Sociais cursadas com aproveitamento nos anos do 2° grau no Brasil e a opinião favorável das autoridades educacionais preopinantes, somos favoráveis à concessão em caráter excepcional da equivalência em questão.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se válida a declaração de equivalência dos estudos de Fábio Henrique Antunes Vieira, aos de nível de conclusão de 2º grau, expedida em 26/12/89 pela D.E. de Itapeva.

São Paulo, 16 de setembro de 1992.

a) Cons. Luiz Eduardo C. Magalhães

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de setembro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Presidente em exercício da CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de setembro de 1992.

a) CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

PRESIDENTE